



MEMORANDO N.º 020/2021 – CPL

Jaciara-MT, 05 de fevereiro de 2021.

Da: Pregoeira e Equipe de Apoio
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Delcio Barbosa Silva

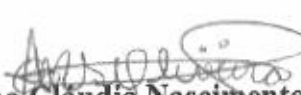
Senhor Assessor Jurídico,


Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Ofício n.º 014/2021, datado de 01/02/2021 e documentos anexos, expedidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Sr. Sidney de Souza Soares.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito do Pregão Presencial 005/2021 para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS UNIJATO RESIDENCIAL, AFERIDO E LACRADOS DENTRO DAS NORMAS ADOTADOS PELO INMETRO PARA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT”**.

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ana Cláudia Nascimento Silva Oliveira
Pregoeira – Prefeitura Municipal de Jaciara


Recebido em
08.02.2021



PARECER JURÍDICO Nº 35/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 357-01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

1. Trata-se de início de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto "**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS UNIJATO RESIDENCIAL, AFERIDO E LACRADO DENTRO DAS NORMAS ADOTADAS PELO INMETRO, PARA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT**", nos termos definidos na Minuta de Edital anexada ao Memorando n. 20/2021 da Comissão Permanente de Licitação-CPL, recebida aos 08/02/2021.

2. O TERMO DE REFERÊNCIA e respectiva solicitação de abertura de procedimento licitatório adveio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, com demais documentos anexos ao referido Memorando da CPL, que solicita parecer jurídico sobre referido certame, do tipo "*menor preço por item*", buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade (fls. 02/16).

3. A análise do processo licitatório realizado pelos Procuradores do Município visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior, procurando-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente.

4. Ainda precipuamente, oportuno ressaltar que o presente parecer toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, em especial o Termo de Referência e, na forma da Lei Orgânica Municipal, cabe a este órgão de prestar consultoria sob o prisma **ESTRITAMENTE TÉCNICO JURÍDICO**, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos.

5. *Prima facie*, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e correlatas, pois segundo os ditames do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório, observando-se que foi devidamente juntada a justificativa da necessidade da contratação pela Secretaria solicitante, atendendo ao

De M.



disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

6. Ressalta-se que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso e, em consulta em sites de busca realizado nesta data por este Departamento Jurídico (link <https://www.google.com.br/search?q=hidr%C3%B4metro+taquim%C3%A9trico+unijato>), verifica-se que são razoavelmente compatíveis com as cotações juntadas no presente procedimento.

7. Da análise da minuta do Edital juntada, observa-se que cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que, a princípio, não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

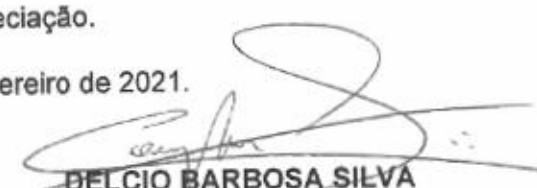
8. **RESSALVA-SE, porém, quanto à menção de dotação orçamentária juntada às fls. 14, que não há a disponibilidade mencionada, pois conta com saldo de R\$ 150.000,00, sendo a estimativa da contratação de R\$ 600.000,00, necessitando-se de avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providências para seus respectivos remanejamentos orçamentários.**

9. Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, **observada a ressalva da disposição orçamentária retro**, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 357-01/2021, Pregão Presencial nº05/2021, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 08 de fevereiro de 2021.


BELCIO BARBOSA SILVA
Procurador do Município - OAB/MT 14364 - Mat. 7324